



Cirúrgica Onix

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORIA JURÍDICA

ILMO. PREGOEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO 90/2019 – REGISTRO DE PREÇOS

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO ITEM 212 – “Vitamina A (Retinol) 50.000 + Vitamina D (Ergocalciferol) 10000 Ui/ml”


Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matrícula 11388
23/05/2019
15h54

CIRÚRGICA ONIX - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 20.419.709/0001-33, sediada na Rua Tovaçu, nº. 1220, Lote 54, CEP 86.702-590, Vila Triângulo, na cidade de Araçongas, Estado do Paraná, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, para, justificar a impossibilidade de entrega de um produto apresentado na proposta e contratado, diante do aumento do custo, para o fim de ser liberada do compromisso.

Consoante se denota da Proposta realizada, baseada nas indicações individuais do Edital, esta Empresa sagrou-se vencedora do certame, ao passo que vem dando cumprimento às disposições perante esta Prefeitura.

Porém, foi cotado o “Vitamina A (Retinol) 50.000 + Vitamina D (Ergocalciferol) 10000 Ui/ml” da marca SANVAL de maneira equivocada, pois apenas agora no momento da entrega, verificou-se que tal item possui concentração diversa daquela pretendida na licitação. A marca mencionada não trabalha com o item nesta apresentação (SANVAL). Esta Empresa somente tomou conhecimento do equívoco após a primeira entrega, de modo que esta respeitável Prefeitura devolveu o item por este motivo. Vale dizer que o item na apresentação pretendida por este Município possui valor de custo R\$ 12,26 enquanto que o item cotado e entregue possui valor de R\$ 2,86, ou seja, há uma diferença de cerca de 600% no preço.

Deveras, considerando que apenas após a entrega que fora verificado que o item cotado não é, de fato, o pretendido por este Município, requer o cancelamento do item da Ata, bem como o cancelamento do empenho emitido.

Considerando isto, este fornecedor vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências para informar e justificar a impossibilidade de





promover à entrega do produto, requerendo a sua liberação do compromisso sem qualquer sanção decorrente.

Vale dizer, ademais, que referido equívoco foi constatado agora, ao passo que pode haver o cancelamento ou mesmo a ausência de contratação (desistência - art. 43, §6º, da Lei 8.666/93) exclusivamente do respectivo item, passando-se ao segundo colocado.

Outrossim, neste aspecto, mudando o que se deve para a devida interpretação, tem-se a disposição art. 19 do Decreto 7.892/2013, que autoriza em caso de discrepância do valor registrado, a liberação do fornecedor:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

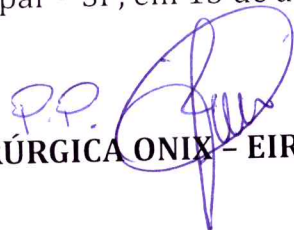
Diante do exposto, requer a desistência ou o cancelamento do I "Vitamina A (Retinol) 50.000 + Vitamina D (Ergocalciferol) 10000 Ui/ml" da marca SANVAL., passando-se ao segundo colocado.

Cuida-se de mero requerimento que pode ou não ser acatado, não implicando em descumprimento, nem recusa. Requer apreciação urgente.

Ressalte-se, por fim, que o presente requerimento não reflete em nenhum dos demais itens registrados na ata, que serão devidamente entregues quando requeridos por este Município.

Termos em que, com os i. documentos, j. aos autos, p. r.
DEFERIMENTO.

De Araçongas-PR, para
Gaspar - SP, em 15 de abril de 2019.


CIRÚRGICA ONIX - EIRELI

20.419.709/0001 - 33
CIRÚRGICA ONIX - EIRELI
M.E.
Rua Tovaçu N°. 1220 - Vila
Triângulo - CEP: 86.702 - 590
ARAPONGAS - PR.



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício n° 087/2019

Gaspar, 14 de junho de 2019.

Ilustríssima Senhora Representante Legal da Empresa

CIRÚRGICA ONIX - EIRELLI.

CNPJ n.º 20.419.709/0001-33.

Rua Tovaçu, n° 1.220, Vila Triângulo; CEP 86.702-590, Arapongas/PR.

Sra. Larissa Cardoso Machado

Assunto: Resposta ao Pedido de Desistência do item n° 212 | Processo Administrativo n° 164/2018 | Pregão Presencial n° 90/2018 | Ata de Registro de Preços n° 54/2018.

Prezada Senhora,

I - DOS FATOS

Vossa empresa encaminhou ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 23 de maio de 2019, pedido de desistência do item 212, referente ao Processo Administrativo n° 164/2018 | Pregão Presencial n° 90/2018 | Ata de Registro de Preços n° 54/2018. Segue abaixo as características do produto, conforme consta na Ata de Registro de Preços n° 54/2018.

Item	Produto	Unidade de Medida / Descrição dos Produtos	Quantidade	Valor Unitário	Marca
212	42789	Vitamina A (Retinol) 50.000 + Vitamina D (Ergocalciferol) 10000 Ui/ml.	1.000	R\$ 2,816	SANVAL

Objetivando atender os ritos processuais legais e de responsabilidade administrativa, comunicamos que no dia 30/07/2018, ocorreu o Processo Administrativo n° 164/2018 | Pregão Presencial n° 90/2018, que tem por objeto o *Registro de preços para futuras aquisições de medicamentos para dispensação gratuita na farmácia básica do Município de Gaspar.*

A sessão transcorreu normalmente, sendo as empresas credenciadas para a fase de lances. Após a fase de lances, apurou-se as melhores classificadas, destacando-se a empresa **CIRÚRGICA ONIX - EIRELLI**, CNPJ n.º 20.419.709/0001-33, estabelecida na Rua Tovaçu, n° 1.220, Vila Triângulo; CEP 86.702-590, Arapongas/PR, sagrou-se vencedora do item 212, constante no Termo de Referência Anexo I e Anexo II - Proposta de Preços.

Ocorre que, o Município de Gaspar recebeu pedido de desclassificação do item 212 da ata de registro de preços n° 54/2018, conforme segue descrito abaixo:



II - DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ITEM 212 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 | PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2018.

Alega em sua Declaração:

"[...]"

Porém, foi cotado o I "Vitamina A (Retinol) 50.000 + Vitamina D (Ergocalciferol) 10000 Ui/ml" da marca SANVAL de maneira equivocada, pois apenas agora no momento da entrega, verificou-se que tal item possui concentração diversa daquela pretendida na licitação. A marca mencionada não trabalha com o item nesta apresentação (SANVAL). Esta empresa somente tomou conhecimento do equívoco após a primeira entrega, de modo que esta respeitável Prefeitura devolveu o item por este motivo. Vale dizer que o item na apresentação pretendida por este Município possui valor de R\$ 2,86, ou seja, há uma diferença de cerca de 600% no preço.

Deveras, considerando que apenas após a entrega que fora verificado que o item cotado não é, de fato, o pretendido por este Município, requer o cancelamento do item ata, bem como o cancelamento do empenho emitido.

Quanto aos demais argumentos apresentados no Pedido de Desclassificação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município junto ao Edital, no entanto, elencamos os pontos atacados pela empresa.

III - MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Após analisar dedicadamente as razões da **CIRÚRGICA ONIX - EIRELLI**, o Pregoeiro, diante do Pedido de desclassificação do item 212 do Processo Administrativo nº 164/2018 | Pregão Presencial nº 90/2018, enviou o Memorando nº 278/2019, solicitando Parecer Jurídico, e, embasado em subsídios do Parecer Jurídico nº 297/2019 da Procuradoria-Geral do Município, obteve que:

"A Lei 8.666/93 – matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos – assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 6º *Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.*

A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:

Art. 7º *Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*



O Decreto Municipal n. 1731/2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços postula que a ata, após assinada, **tem efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas** (art. 10). E ainda:

Art. 10 Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 13 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - deixar de firmar o contrato decorrente do registro de preços;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

[...]

Corroborando, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5. Ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2002. P. 470) assinala:

Enquanto desconhecidos os habilitados, ainda haverá oportunidade para que o licitante desista de propor, vale dizer, de participar do certame, deste retirando-se voluntariamente. Uma vez definidos os licitantes habilitados, suas respectivas propostas pertencem à Administração, tornam-se indisponíveis e deverão ser conhecidas, julgadas e classificadas, ou desclassificadas (...)

A inteligência do preceito está em que o interesse público sobreleva-se ao particular, não se quedando aquele inerte ou imponente diante de manobras deste. Em outras palavras: desistir antes de conhecidos os habilitados, é direito do licitante; desistir depois disto, é abuso de direito contra o interesse público.



A lei estabelece requisito para que seja aceita, excepcionalmente a desistência de propor, vencida a fase da habilitação; haja motivo justo, decorrente de fato posterior à habilitação. A justiça do motivo é deixada à consideração da Comissão de licitações. Caso esta tenha por injusto o motivo (seja em razão de sua puerilidade – “a secretária enganou-se ao cotar os preços da proposta” -, ou de haver ocorrido antes da habilitação, quando o competidor ainda poderia desistir por ato unilateral seu, mas somente argüido depois de encerrada a fase habilitatória), rejeita a desistência e, ainda assim, o fornecedor se nega a contratar (tendo sido o vencedor), a Comissão deverá providenciar a instauração do procedimento previsto nos arts. 81 a 87, para o fim de apurar se configura hipótese do art. 88, com vistas à aplicação da sanção que for cabível, assegurando o direito à defesa.

Insta salientar a fala do Edital do certame:

16.4 Após apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.

[...]

Outros dispositivos transcritos no edital merecem destaque:

4.4 A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL, SEUS ANEXOS e que os produtos/serviços que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na folha proposta de preços, conforme ANEXO II do Edital.

4.5 A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO IMPLICA NA PLENA ACEITAÇÃO, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

12. DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

12.1 A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa enseja a aplicação das penalidades previstas na Ata de Registro de Preços ou Contrato, inclusive multa no valor de até 20% do Contrato firmado entre as partes.

14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1 Às proponentes que ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, deixarem de entregar, ou apresentarem documentação falsa exigida no Edital, comportarem-se de modo inidôneo ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao Município pelo infrator:

- a) advertência e anotação restritiva no Cadastro de Fornecedores;*
- b) multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta apresentada pela proponente da ATA ou item da ATA de Registro de Preços, conforme o caso;*
- c) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, DF e Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos.*

Oportuno, ainda, colacionar trecho do Parecer FECAM n. 398:

Portanto, em regra, não cabe desistência de proposta após a fase de habilitação, salvo se houver motivo justo decorrente de fato superveniente. Quem aprecia a justeza ou não dos motivos apontados pelo licitante é a



comissão de licitação. Por certo, o argumento de que a proposta foi cotada de forma descuidada não é motivo justo, nem, muito menos, superveniente. Sem embargo, a comissão de licitação deve analisar as especificidades de cada caso.

O outro encaminhamento possível, caso comprovada a exequibilidade da proposta do licitante, é fazer valer a proposta apresentada, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade. Sugere-se que, nesses casos, seja aplicada ao licitante a sanção referente à suspensão do direito de participar de licitação ou mesmo a referente à declaração de inidoneidade.

Cumprir enfatizar que, em tais hipóteses, aplica-se o § 2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, cujo texto prescreve o seguinte:

"É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quando aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 dessa Lei."

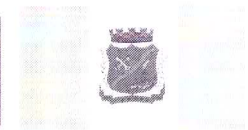
Ou seja, nessa situação, a Administração poderá contratar com o segundo colocado, desde que ele aceite os mesmos termos e condições da proposta ofertada pelo licitante desistente. O supracitado dispositivo acaba por forçar a Administração a proceder à nova licitação, porquanto é raro que o segundo colocado concorde em reduzir a sua proposta aos valores e condições ofertados pelo primeiro colocado. Por isso, a Administração deve punir o licitante desistente, que a força a realizar novo processo de licitação, erguendo prejuízos ao interesse público.

Sobre a possibilidade de desistência do fornecedor licitante já contratado, entende o egrégio Tribunal de Contas da União:

O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em duas hipóteses na Lei 8.666, de 21/6/1993: Art 24, inciso XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; O Art. 64 § 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. (TCU. Acórdão 740/2013 Plenário)."

A não aceitação da desistência implicará na aplicação do Art. 7º da Lei 10520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação



falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Citamos o Agravo de instrumento do TRF 1ª Região que segue:

A desistência da proposta em momento inoportuno somente é aceita sem a aplicação de penalidade se apresentado justo motivo, sendo de atribuição da Comissão de Licitação a valoração da justificativa apresentada pelos licitantes. Além disso, mera alegação de que não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao erário é insuficiente, a meu ver, para afastar a penalidade que decorre da desistência da proposta, sendo de responsabilidade dos licitantes os ônus daí decorrentes, salvo justificativa relevante, o que não se verificou no caso concreto. (TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 0069307-22.2013.4.01.0000/PA)

IV - CONCLUSÃO

Considerando que o Município de Gaspar buscou a solução mais adequada para alcançar o interesse público, diante do argumento invocado pela contratada, obtendo subsídios com a Procuradoria-Geral do Município;

Considerando, também, tendo em vista que a empresa tinha ciência de que a apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL, SEUS ANEXOS;

Considerando, a empresa tinha ciência de que a apresentação de proposta de preços implica na **PLENA ACEITAÇÃO**, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

Considerando também que a empresa tinha ciência que a inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa enseja a aplicação das penalidades previstas na Ata de Registro de Preços ou Contrato, inclusive multa no valor de até 20% do Contrato firmado entre as partes, inclusive, em caso não seja recolhido o valor da multa no prazo estabelecido, a licitante será inscrita em dívida ativa do Município, sendo o valor executado judicialmente;

Considerando que, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de



fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ante as circunstâncias apresentadas e com subsídios da Procuradoria-Geral do Município, através do memorando 278/2019, decide-se por **NÃO ACOLHER** o Pedido de Desistência do item 212, Processo Administrativo nº 164/2018 | Pregão Presencial nº 90/2018, formulado pela empresa **CIRÚRGICA ONIX - EIRELLI**, fazendo o presente ofício parte integrante do Pregão Presencial para todos os fins e normas gerais no que couber.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dione Ferreira de Avila', is written over a faint, larger version of the same signature.

DIONE FERREIRA DE AVILA

Pregoeiro

Decreto nº 8.125/2018